

PROCESSO - A. I. Nº 124740.0006/04-3
RECORRENTE - SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0389-02/04
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 20/12/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0445-12/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Efetuadas as correções do lançamento. Infração parcialmente comprovada. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe não se conformando com a Decisão da 2ª JJF que considerou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, apresenta o presente Recurso Voluntário objetivando a reforma da Decisão.

Para que tenhamos uma melhor compreensão do tema, fazemos aqui um breve relato do constante no ,em particular quanto ao teor do lançamento, a posição da JJF em relação a cada um dos itens do Auto de Infração e os argumentos que a eles se contrapõe o contribuinte através dos seus representantes legalmente constituídos.

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2004, exige ICMS no valor de R\$3.239,16 e multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$8.893,66, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. ICMS de R\$829,63 e multa de 60%.
2. Utilizou indevidamente, na condição de destinatário de mercadorias, crédito fiscal de ICMS, relativo a frete a preço CIF, com serviço efetuado por empresa transportadora, por transportador autônomo ou pelo próprio remetente. ICMS de R\$91,07 e multa de 60%.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no(s) documento (s) fiscal (is). ICMS de R\$305,21 e multa de 60%.
4. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. ICMS de R\$1.381,26 e multa de 60%.
5. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. ICMS de R\$631,99 e multa de 60%.
6. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$132,15.
7. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$8.641,51.
8. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração mensal do ICMS). Multa de R\$120,00.

O voto da Sra. Relatora pode ser assim resumido:

Quanto as **infrações 1, 2 e 4**, não há comentários rendo em vista a posição do contribuinte em reconhecê-las.

Quanto à **infração 3**, **houve** o reconhecimento por parte do autuado de que escriturara, indevidamente, a Nota Fiscal nº 2034, destinada a outro estabelecimento. Em relação à Nota Fiscal nº 4.335, o autuado apresentou a Carta de Correção, no valor de R\$108,86, o que exclui esta parcela do Auto de Infração. Concordou com os argumentos da defesa, restando nesta infração o valor de R\$196,35, relativo à Nota Fiscal nº 2034.

Quanto a **infração 5**, entendeu que o autuado argumentou e comprovou que utilizou corretamente o crédito da Nota Fiscal nº 646.882, no valor de R\$ 380,84, o crédito no valor de R\$7,61, relativo à Nota Fiscal nº 646.883,e no valor de R\$ 243,54, referente à Nota Fiscal nº 299.999, todas lançadas no Registro de Entradas. Esta concordância com as provas apresentadas levou-o ao entendimento de que não tem procedência a infração.

No que diz respeito a **infração 6**, - exigência de multa pela entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal- o contribuinte comprovou que fez a devida escrituração no livro fiscal tendo lançado corretamente a nota fiscal nº 075552, no valor de R\$13.215,00, conforme xerox da própria Nota Fiscal e do livro Registro de Entradas e em consequência a infração foi elidida.

Na **infração 7**, - multa por descumprimento de obrigação acessória - as notas fiscais objeto desta infração foram capturadas pelo CFAMT. O autuado não trouxe a prova de que estas notas fiscais foram escrituradas nos livros fiscais, deste modo, deve ser mantida a multa indicada nos autos.

Com relação à **infração 8**, diz o Sr. Julgador “ *o contribuinte tenta sanar a irregularidade ao apresentar DMA retificadora, via Internet, em 14/07/2004, mas esta foi apresentada após a lavratura do Auto de Infração. O autuante anexou à fl. 50, cópia da DMA em questão, informada à época e extraída do sistema GEARC/GEIEF, em 20/06/2004, onde consta a divergência com seu respectivo Livro de Apuração do ICMS (fls. 51 e 52). Infração comprovada* ”.

Votou pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Tempestivamente o contribuinte apresenta uma “defesa” que foi recebida, de acordo com a legislação em vigor, como um Recurso Voluntário. Nesta peça ele concorda em parte com a Decisão da JJF inclusive realizando o pagamento do imposto e multa referente a esta parte. Porém discorda da Decisão quanto as Notas Fiscais nºs 037943, 000656, 492258, 002110, 51961, e 077595 que foram capturados pelo CFAMT e o “CONSEF” alega que ele não trouxe a prova de que estas notas fiscais foram escrituradas nos registros fiscais. Porém ao ingressar com Defesa a **Infração 7** é relatado e comprovado com xerox das notas fiscais, do registro de Entrada e cartas de correção, conforme segue em anexo, ressalvando que o autuante ao prestar a informação fiscal concordou com os argumentos e provas acostadas relativas às infrações 3, 5, 6 e 7.

Enviado à PGE/PROFIS para Parecer a Sra. procuradora solicita uma diligência para que se verifique “*a veracidade das alegações e dos documentos anexados*”. Aceito o pedido a diligência é solicitada a ASTEC/CONSEF que após minucioso trabalho conclui: “ *diante do exposto, considerando a falta de comprovação da Nota Fiscal nº 2110, fica apenas, esta nota como sugestão a ser reclamada a multa de 10%, passando, se acatadas as conclusões desta diligência para R\$2.924,80* ”

O Sr. procurador em seu Parecer opinativo conclui : “*realizada a diligência constatou-se a veracidade das informações prestada pelo autuado ora recorrente e por conseguinte, da improcedência da atuação em relação às notas fiscais desveladas restando intacta a procedência da autuação em relação a Nota Fiscal nº 0002110. No que concerne a análise da diligência adiro sem reservas às considerações expendidas pelo preposto diligente, em especial em relação a Nota Fiscal nº 0002110 pois o autuado não se desincumbiu em fazer prova de suas alegações não carreando aos autos cópia da Nota Fiscal nº 2316, nota esta que reintroduziu as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 2110, restando impossível a verificação da efetiva devolução das mercadorias.* ”

Opina pelo Procedimento Parcial do Recurso Voluntário

VOTO

O inconformismo do contribuinte no presente PAF prende-se ao fato que algumas notas trazidas à colação quando da sua impugnação não teriam sido analisadas pela JJF. Reitera seu pedido e em diligência realizada, a ASTEC através de um dos seus Auditores conclui que “*considerando a falta de comprovação da Nota Fiscal nº 2110, fica apenas, esta nota como sugestão a ser reclamada a multa de 10%, passando, se acatadas as conclusões desta diligência para R\$2.924,80*”.

Diante deste fato o Parecer conclusivo foi no sentido de aderir sem reservas à diligência realizada e “*em especial em relação a Nota Fiscal nº 0002110 pois o autuado não se desincumbiu em fazer prova de suas alegações não carreando aos autos cópia da Nota Fiscal nº 2316, nota esta que reintroduziu as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 2110 restando impossível a verificação da efetiva devolução das mercadorias.*”

Concordo com o Parecer da PGE/PROFIS acompanhando-o em todos os seus termos para Prover em Parte o Recurso Voluntário apresentado modificando a Decisão da JJF .

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 124740.0006/04-3, lavrado contra **SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.498,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$2.924,80**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, e da multa fixa no valor de **R\$120,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c” da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS